



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



IASMIN CAMILO NASCIMENTO MELLO

A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO
E SEGUROS NOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

SÃO PAULO

2019

IASMIN CAMILO NASCIMENTO MELLO

A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO
E SEGUROS NOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: Professor Doutor Eduardo de Moraes Sabbag.

SÃO PAULO

2019

IASMIN CAMILO NASCIMENTO MELLO

A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO
E SEGUROS NOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Eduardo de Moraes Sabbag
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professora Doutora Ana Flávia Messa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professora Doutora Irene Patrícia Nohara
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família. Em especial à minha Mãe e meus avós, Jodel e Moema. Se não fosse pelo apoio e incentivo deles, ao longo desses 5 anos longe de casa, tudo haveria sido em vão.

Agradeço ao meu irmão, Kanan, por me ensinar a ser mais maleável, e que nem sempre as coisas sairão conforme planejado mas teremos que lidar com isso da melhor maneira possível.

Agradeço imensamente a Deus e Nossa Senhora, por todas as bênçãos e graças alcançadas ao longo da vida. Minha trajetória, senão guiada pela fé, não seria tão bondosa e generosa comigo.

Agradeço ao meu namorado, João Victor, que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais frustrantes e, também, os mais felizes dessa graduação. Sem o seu incentivo e palavras de positividade, talvez não teria tanta certeza de que iria sempre dar tudo certo no final.

Agradeço aos meus queridos professores, que me moldaram, poliram, e me tornaram essa pessoa e profissional que sou hoje. Em especial, ao meu orientador e professor querido, Dr. Eduardo Sabbag, que me despertou o amor pelo Direito Tributário, guiando meus passos para que eu me encontrasse nessa área incrível, que hoje posso afirmar que escolhi para minha carreira.

As minhas amigas e companheiras Giovana Queiroz e Victória Camargos, sem vocês, minha trajetória pelo Mackenzie não teria sido tão maravilhosa quanto foi. Amigas que levarei para toda a vida e que sei que posso contar.

E, finalmente, agradeço a mim, por não ter desistido mediante tantas dificuldades que surgiram ao longo do caminho.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, deixo aqui os meus sinceros agradecimentos.

Muito obrigada!

*“Desconfie do destino e acredite em você.
Gaste mais horas realizando que
sonhando, fazendo que planejando,
vivendo que esperando, porque, embora
quem quase morre esteja vivo, quem
quase vive, já morreu.” (Sarah Westphal).*

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, Câmbio e Seguros (IOF) nos contratos de conta corrente e o entendimento do assunto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Para isso, o tema será abordado de forma ampla e exemplificativa, para que haja um entendimento completo e profundo sobre o assunto. Inicialmente, o presente trabalho trará conceitos básicos do Direito Tributário, como o conceito de tributo, suas classificações, definição de IOF, com sua base de cálculo, fato gerador, e alíquotas. Em segundo plano, trataremos a definição e conceito de contrato de mútuo. Passadas as informações iniciais, será elaborado um estudo comparativo entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente, suas semelhanças e diferenças. Além disso, será analisado também como os contratos de mútuo se comportam perante o CARF e a forma de incidência de IOF no mencionado contrato. Em seguida, faremos um estudo de caso, onde analisaremos uma das decisões mais importantes dos últimos anos a respeito da incidência de IOF sobre os contratos de conta corrente. Com essa análise, chegaremos à conclusão sobre o posicionamento do CARF a respeito do assunto. Para o alcance deste estudo, foi utilizada pesquisa bibliográfica através de doutrinas de direito tributário, sobretudo, de IOF, artigos científicos, e, majoritariamente, jurisprudências dos Tribunais e Órgãos Administrativos do país.

Palavras-chave: Tributo. IOF. Contrato de conta corrente. *Cash Pooling*. Contrato de mútuo. CARF.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the incidence of the Tax on Financial Operations, Exchange and Insurance (IOF) on current account contracts and its understanding before the Administrative Board of Tax Appeals (CARF). For this, the theme will be approached in a broad and exemplary way, so that there is a complete and deep understanding on the subject. Initially, this paper will bring basic concepts of Tax Law, such as the concept of tax, its classifications, IOF definition, with its calculation basis, chargeable event, and tax rates. In the background, we will bring the definition and concept of loan agreement. After the initial information, a comparative study will be prepared between the loan agreement and the current account agreement, their differences and similarities and the fine line between their differentiation. In addition, it will also be analyzed how the loan agreements behave before the CARF and the way IOF is levied on the said contract. Next, we will do a case study, where we will analyze one of the most important decisions of recent years regarding the incidence of IOF on current account contracts. With this analysis, we will conclude about CARF's position on the subject. For the scope of this study, bibliographic research was used through doctrines of tax law, especially IOF, scientific articles, and mostly jurisprudence of the Courts and Administrative Bodies of the country.

Keywords: Tribute. IOF. Current Account Agreement. Cash pooling. Loan agreement. CARF.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TRIBUTO	10
2.1	DEFINIÇÃO	10
2.2	ESPÉCIES.....	12
2.3	CLASSIFICAÇÃO	17
3	IOF	19
3.1	DEFINIÇÃO E FATO GERADOR	19
3.2	ALÍQUOTA.....	21
3.3	BASE DE CÁLCULO	23
4	CONTRATOS DE MÚTUO	25
4.1	CONCEITO	25
4.2	CONTEXTO HISTÓRICO DA INCIDÊNCIA DE IOF EM CONTRATOS DE MÚTUO.....	28
4.3	JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CARF NA APLICAÇÃO DO IOF EM CONTRATOS DE MÚTUO	29
5	CONTRATOS DE CONTA CORRENTE	35
5.1	CONCEITO.....	35
5.2	APLICAÇÃO DE <i>CASH POOLING</i> COMO FORMA DE GESTÃO	38
5.3	DIFERENÇAS ENTRE CONTRATOS DE MÚTUO E CONTRATOS DE CONTA CORRENTE.....	39
5.4	NÃO INCIDÊNCIA DE IOF EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE	41
6	ESTUDO DE CASO CONCRETO: POSICIONAMENTO DO CARF	46
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O Presente trabalho tem como objetivo inicial analisar o conceito de tributo, mais especificamente do Imposto sobre Operações Financeiras, Câmbio e Seguros e sua incidência nos contratos de conta corrente.

Além disso, trará conceitos básicos do Direito Tributário, como o de tributo, classificando suas espécies e conceituando cada uma delas para proporcionar ao leitor um panorama geral sobre o Direito Tributário brasileiro, simplificando e desmistificando a matéria.

Em seguida, iniciaremos o estudo do Imposto sobre Operações Financeiras, Câmbio e Seguros, mais conhecido como IOF, nomenclatura esta que será usada com frequência no decorrer deste trabalho de monografia. Após a conceitualização de IOF, traremos suas especificidades como fato gerador, base de cálculo, alíquota e assim por diante, até chegarmos em um ponto um pouco mais específico, a sua incidência. Para melhor entendimento, o tema será tratado de forma prática e cotidiana, para que seja realizada uma correlação entre o dia-a-dia dos contribuinte e a cobrança deste tributo.

Passadas as questões introdutórias, trabalharemos no quarto capítulo os contratos de mútuo. Trabalharemos nesse capítulo, tanto seu conceito, quanto os pontos principais que o diferem dos contratos de conta corrente, tema alvo deste trabalho. Com essa base trazida pelo conceito de contrato de mútuo, poderemos observar claramente suas semelhanças e diferenças com o contrato de conta corrente, fatos que fazem com que haja a incidência de IOF nos contratos de mútuo mas não haja em contratos de conta corrente.

Analisaremos ambos os contratos tanto por seu viés jurídico, como por seu viés econômico, que os torna extremamente interessante para grandes grupos econômicos, como administração de uma forma conjunta entre as demais empresas do mesmo grupo.

No quinto capítulo, traremos o tema mais importante deste trabalho: os contratos de conta corrente. Neste capítulo, traremos o conceito deste contrato, juntamente com a sua aplicação em grandes grupos econômicos: as vantagens às empresas que utilizam desse método e quando é ou não viável adotar esta opção.

O sexto capítulo trará um estudo profundo sobre um julgado que, hoje, é o *leading case* do tema perante o CARF. Analisaremos o caso concreto e suas

peculiaridades, o posicionamento da Câmara Julgadora e os fundamentos utilizados por ela para embasar a decisão do caso.

Este capítulo é essencial para o entendimento deste trabalho de monografia como um todo, pois traz ao leitor a visibilidade de como o assunto tratado neste estudo está sendo tratado no cenário jurídico brasileiro atual.

E, para finalização deste trabalho, será desenvolvido o capítulo de conclusão, unindo todas as ideias tratadas nesta monografia e concluir a linha de raciocínio construída ao longo dos capítulos.

2 TRIBUTO

2.1 DEFINIÇÃO

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º define tributo como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”¹

Com essa definição fornecida pelo CTN, podemos entender que tributo é uma prestação pecuniária, ou seja, a obrigação de dar dinheiro ao ente federativo (União, Estados e Municípios), exigida de maneira compulsória ou obrigatória, instituído por lei e cobrado através do lançamento tributário.

De uma forma simplificada, Luciano Amaro define: “tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público”².

Podemos perceber que o artigo traz uma ressalva quanto ao tributo não constituir sanção. Explica-se: o tributo não pode ser instituído e nem utilizado como forma de sanção ao contribuinte, ou seja, não pode ser utilizado como multa ou como outra forma de penalidade ao contribuinte.

Além disso, o pagamento do tributo tem caráter compulsório, ou seja, seu pagamento é obrigatório. Portanto, não há que se falar em faculdade ou voluntariedade do devedor, seja ele contribuinte ou terceiro responsável. A natureza compulsória de tributo deriva do princípio da legalidade, ou seja, uma vez instituído em lei, este deve ser pago, independente da vontade do devedor.

Em complemento à frase “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”, trazida pelo artigo 3º, o CTN traz no artigo 162 as formas de pagamento estipuladas em lei (ex.: moeda corrente, cheque, etc.). A LC 104/2001, inseriu o artigo 156, XI ao CTN, onde instituiu uma nova forma de pagamento de tributo, a dação de bens imóveis em pagamento, prevendo esta como mais uma forma de extinção do crédito tributário.

¹ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

² AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

A dação em pagamento é um instituto que foi incluído no CTN após a modificação do art. 156 pela Lei Complementar 104/01. Em seu inciso XI, o CTN prevê a dação em pagamento estritamente para bens imóveis, de forma taxativa.

Para sua utilização, existem diversas regras que foram regulamentadas pela PGFN 32/18, por exemplo: se aplica exclusivamente à débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que podem ser objeto ou não de cobrança judicial. Além disso, em seu artigo 2º, a Portaria prevê que a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.³

Segundo o doutrinador Hugo de Brito Machado,

“O Direito brasileiro não admite a instituição de tributo em natureza, vale dizer, expresso em unidade de bens diversos do dinheiro, ou em unidade de serviços. Em outras palavras, nosso Direito desconhece os tributos *in natura* e *in labore*”.⁴

Portanto, concluímos que no Sistema Tributário Brasileiro, não se é possível pagar tributo por meio alheio à dinheiro ou bens (no caso de dação em pagamento).

O Autor traz conceitua tributo *in natura* como sendo aquele estabelecido sem qualquer referencia a moeda, ex.: a cada uma tonelada de trigo vendida, será pago um quilo de trigo como tributo. Traz também o conceito de tributo *in labore* também como aquele estabelecido sem referencia a moeda, mas aqui o tributo seria pago com tempo de trabalho, ex.: um médico pagaria 1 dia de trabalho no SUS a cada um mês trabalhado em hospital particular.

De acordo com o jurista Geraldo Ataliba, o conceito de tributo adotado pelo Direito Constitucional Brasileiro deve ser entendido da forma em que tributo não constitua violação por sanção de nenhum preceito e nem de reparação patrimonial⁵.

³ BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018**. Regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90027>. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 57.

⁵ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 1999, p. 35.

Com a leitura deste capítulo, podemos concluir que tributo é a obrigação de realizar pagamentos em pecúnia, ao ente federativo, de forma obrigatória, aquele que é instituído por Lei e cobrado mediante lançamento tributário.

2.2 ESPÉCIES

Embora a Constituição Federal indique apenas a existência de 3 espécies de tributo, o cenário atual do sistema constitucional brasileiro defende a existência de 5 tipos de tributo, adotando a teoria pentapartida.

Essa teoria foi adotada pelo Código Tributário Nacional, que traz as 5 espécies de tributo utilizadas hoje no Brasil, que são elas: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios.

Além disso, as contribuições sociais são subdivididas entre contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas, e contribuições de seguridade social.

O artigo 16 do CTN define imposto como “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”. Isso quer dizer que os impostos são tributos não vinculados, que independem de atividade estatal específica para serem instituídos ou cobrados. A competência para instituição dos tributos pode ser da União, Estados e Municípios, dependendo do imposto tratado.

O imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa à vida do contribuinte, à sua atividade ou a seu patrimônio⁶. Para haver a cobrança do tributo, portanto, basta apenas haver a ocorrência do fato gerador deste para que incida a cobrança, o que faz com que essa espécie de tributo seja denominada como tributo unilateral.⁷

Quando falamos sobre os impostos, basta nos lembrar que a situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária não se vincula a qualquer atividade específica do Estado relativa ao contribuinte⁸,

⁶ SABBAG, Eduardo Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Método, 2017, p. 54.

⁷ SABBAG, loc. cit.

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 302.

portanto, a mera ocorrência das situações previstas em lei já garante aos entes federados a cobrança deste.

Ainda, o CTN divide os impostos em 4 categorias: Impostos sobre o Comércio Exterior, Impostos sobre o Patrimônio e a Renda, Impostos sobre a Produção e a Circulação e Impostos Especiais.

Diferentemente dos impostos, as Taxas são tributos vinculados a uma atividade estatal, por isso denominados vinculados, ou seja, precisam de uma ação dos entes públicos para que haja o fato gerador desta espécie de tributo. Por essa razão, as taxas possuem o caráter bilateral, ou chamado de contraprestacional e sinalagmática⁹. As taxas são vinculadas à atividades estatais específicas, relativas ao contribuinte¹⁰.

O serviço público cuja prestação enseja a cobrança das taxas deve ser específico e divisível, uma vez que apenas será possível fazer uma correlação entre sua efetiva prestação e a obrigação do pagamento.¹¹

De acordo com o artigo 79 do CTN, o fato gerador das taxas são os serviços públicos utilizados pelo contribuinte efetivamente ou potencialmente, ou seja, que foram realmente utilizados ou aqueles postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. Em resumo, o fato gerador das taxas é o exercício regular do poder de polícia e/ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição¹².

As contribuições de melhoria são uma espécie de tributo onde o contribuinte obterá um retorno financeiro com a valorização de seu imóvel, em decorrência de obra pública realizada naquela região. Seu fato gerador é a efetiva valorização do imóvel decorrente de obra pública, estabelecendo aqui uma relação direta entre obra pública realizada e a valorização imobiliária.

Sua base de cálculo é calculada de maneira fácil, onde são estipulados dois limites: o global e o individual. Como limite individual, é analisado a parcela individual de valorização imobiliária de cada proprietário, ou seja, o limite individual será a valorização efetivamente fruída pelo proprietário¹³. O limite global é calculado

⁹ SABBAG, Eduardo Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Método, 2017, p. 56.

¹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 437.

¹¹ *Ibidem*, p. 438.

¹² SABBAG, loc. cit.

¹³ *Ibidem*, p. 63.

de maneira que este não poderá sobressair o valor total gasto na realização da obra, já que se isso fosse tolerado haverá o enriquecimento sem causa do Estado¹⁴.

Os empréstimos compulsórios estão disciplinados no artigo 148 da CF/88, onde prevê que a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender as despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Ainda, seu parágrafo único cria uma ressalva, onde a aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição, ou seja, os empréstimos compulsórios tem caráter vinculado.

Portanto, após a leitura do artigo 148 da CF/88, as situações autorizativas que ensejam a cobrança dos empréstimos compulsórios são as despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência; ou o investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, previstos nos incisos I e II, respectivamente.

O livro *Direito Tributário Essencial*, do ilustre professor Eduardo Sabbag, traz detalhadamente os pressupostos autorizativos dessa espécie de tributo, vejamos:

- a) Despesas extraordinárias (inc. I): a extraordinariedade aqui se revela pela utilização de recursos da União, ante a omissão de agir do Tesouro, ou seja, trata-se de uma situação anormal e inesperada, em que há o exaurimento dos fundos públicos tradicionais. De maneira contrária, o gravame seria inadvertidamente utilizado no caso de secas e enchentes usuais. Assim, imperioso se faz o completo esgotamento dos cofres estatais. Até mesmo porque, havendo suficientes recursos orçamentários, não há forma de se legitimar a existência do empréstimo forçado;
- b) Calamidade pública (inc. I): é o caso de graves catástrofes naturais, uma situação limite ou um desastre devastador (maremotos, terremotos, enchentes, incêndios, secas, tufões, ciclones etc.), sob pena de se verificar, perante a situação cataclísmica, a banalização do permissivo constitucional. Relevante é notar que a doutrina vem entendendo pela desnecessidade de decretação do estado de calamidade para se iniciar a cobrança do empréstimo compulsório;

¹⁴ SABBAG, Eduardo Morais. **Direito Tributário Essencial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Método, 2017, p. 63.

- c) Guerra externa (inc. I): a expressão indica os conflitos externos, cuja deflagração tenha sido provocada por país estrangeiro. Excluída, portanto, a guerra externa principiada pelo Brasil, sob pena de ilegitimidade, tendo em vista que nosso país é nação declaradamente pacífica. Não é desnecessário lembrar que a guerra externa pode dar azo à instituição do imposto extraordinário (IEG), nos termos do art. 154, II, da CF;
- d) Investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (inc. II): trata-se, neste caso, de evidente adiantamento de receita. O que viria a ser arrecadado ao longo dos anos é antecipado, com a promessa de ulterior devolução. Importante é lembrar que o investimento deve propagar efeitos em nível nacional, não sendo possível a instituição do tributo para que seus efeitos se irradiem tão somente em âmbito local ou regional do País.¹⁵

Por último, trataremos da última espécie de tributo, as contribuições. As contribuições são espécies autônomas de tributo, vinculados, onde sua criação esta destinada ao financiamento de gastos específicos no que se refere à intervenção do Estado nos campos social e econômico, para realizar e cumprir as normas estipuladas pelo governo.

Primeiramente, é essencial mencionar que as Contribuições instituídas pelo artigo 149 da Constituição Federal são de competência exclusiva da União, ou seja, deverá ser instituída por ela.

De acordo com o artigo 149 da CF/88, existem os seguintes tipos de contribuição: sociais (subdivididas entre contribuições sociais gerais, contribuições de seguridade social e as outras contribuições sociais - *nomenclatura adotada pelo STF*), de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Ainda, o referido artigo prevê que a contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica quando destinada a organização dessa categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção de entidade associativa¹⁶. É um tributo de caráter vinculado, onde a entidade representativa da categoria

¹⁵ SABBAG, Eduardo Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Método, 2017, p. 65-66.

¹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 426.

profissional, ou econômica, se vincula ao contribuinte, ou seja, deve haver uma relação específica entre o contribuinte pagador do tributo com as entidades representativas, como, por exemplo, os médicos e o CRM.

Já as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser caracterizadas como um instrumento de intervenção no domínio econômico, ou seja, é aquela é aquela intervenção que se produz com objetivo específico objetivo de arrecadação do órgão competente para determinado fim. Essa intervenção econômica deve ser definida por lei, definindo assim sua hipótese de incidência e a destinação dos recursos que serão arrecadados. Um bom exemplo a ser dado de contribuições de intervenção no domínio econômico é a contribuição destinada ao INCRA, instituída em 25 de fevereiro de 2015.

As contribuições sociais, previstas no artigo 149 da CF, são as contribuições mais relevantes, nos dias de hoje, em relação ao volume de arrecadação e sua importância econômica¹⁷. As contribuições sociais são divididas entre Contribuições Sociais Gerais, Contribuições de Seguridade Social e as outras contribuições sociais (nomenclatura adotada pelo STF), também conhecidas como Contribuições Residuais.

As contribuições sociais gerais são de competência da União e criadas para custeio da atuação do Estado em determinados campos sociais, como a saúde, a previdência e assistência social. As contribuições que sócias gerais são constituídas pela contribuição ao salário-educação, regulamentada pelo artigo 212, §5º da CF e as contribuições ao Sistema S, regulamentada pelo artigo 240 da CF/88.

As contribuições da seguridade social são espécies de contribuição social, muito bem estabelecidas pela Constituição Federal nos termos dos artigos 195, incisos I a IV e §6º, artigo 165, §5º e 194, VIII. Os. Valores arrecadados a título das contribuições para a seguridade social ingressam diretamente no orçamento da seguridade social que, por sua vez, é composto por receitas oriundas de recursos dos entes públicos, por meio dos impostos, e das receitas advindas das contribuições específicas, criadas por meio de lei, para o custeio da seguridade social¹⁸.

¹⁷ SABBAG, Eduardo Morais. **Direito Tributário Essencial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Método, 2017, p. 71.

¹⁸ *Ibidem*, p. 73.

E, por fim, as outras contribuições sociais (nomenclatura adotada pelo STF) são aquelas que podem ser criadas no plano da competência residual da União, conforme previsto no artigo 195, §4º da CF/88. Essa espécie de contribuição social, também chamada de contribuições residuais, deve observar os seguintes requisitos: (i) criação por lei complementar; (ii) instituição pela União; (iii) atendimento ao princípio da não-cumulatividade; (iv) vedação de coincidência do seu fato gerador ou de sua base de cálculo com as demais contribuições¹⁹.

Então, com a classificação dos tributos em espécies (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios), poderemos prosseguir com o estudo dos tributos, classificando-os quanto à competência impositiva e vinculação à atividade estatal.

2.3 CLASSIFICAÇÃO

Os tributos podem ser classificados de diversas maneiras, conforme trataremos a seguir neste capítulo.

Classificação quanto às espécies, conforme trabalhado anteriormente: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e as contribuições.

Quanto à competência impositiva, ou seja, quanto a competência para instituição destes tributos, se são de competência federal, estadual ou municipal.

Quanto à vinculação com a atividade estatal. Esta forma de classificação também foi muito tratada anteriormente na classificação das espécies de tributos, onde denominávamos se eles seriam vinculados ou não vinculados. Os tributos vinculados são: as taxas, as contribuições de melhoria, e as contribuições sociais. Já os não vinculados são os impostos.

Quanto à função dos tributos: se são fiscais, extrafiscais e parafiscais. A função extrafiscal do tributo é, em suma, uma função intervencionista característica de determinados tributos, ou seja, quando o tributo tem como sua principal função a intervenção no domínio econômico. Já a função fiscal é quando o principal objetivo daquele tributo é a arrecadação de recursos financeiros aos entes. A função parafiscal diz respeito a quando o objetivo do tributo é a arrecadação de recursos

¹⁹ SABBAG, Eduardo Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Método, 2017, p. 74.

para o custeio de atividades que não integram as funções próprias do Estado, inicialmente, mas o ente cria e desenvolve essa função através da criação de entidades específicas, como é o caso da contribuição para a seguridade social, por exemplo²⁰

Já os impostos, estes estão classificados no Código Tributário Nacional de acordo com a natureza econômica do fato gerador, divididos em quatro grupos: (i) sobre o comércio exterior; (ii) sobre o patrimônio e a renda; (iii) sobre a produção e a circulação; (iv) impostos especiais, conforme trabalhado no capítulo anterior.

Classificados os tributos quanto à competência impositiva e vinculação à atividade estatal, prosseguiremos com o estudo de um tipo específico de imposto federal: o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, mais conhecido como IOF.

²⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 69.

3 IOF

3.1 DEFINIÇÃO E FATO GERADOR

O Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, mais conhecido como IOF, está previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal, artigos 63 e 67 do Código Tributário Nacional e Decretos 6.306/2007 e 6.339/2008.

O sujeito passivo do IOF pode ser qualquer das partes na operação tributada, conforme disposto no artigo 66 do Código Tributário Nacional. Ou seja, pessoas físicas ou jurídicas²¹.

Trata-se de um imposto da competência privativa da União, possui caráter predominantemente extrafiscal, pois é um imposto que vai muito além da simples arrecadação de receitas.

De acordo com Taís Cíntia, o IOF é uma forma extremamente eficaz de intervenção do Estado na economia e no cotidiano social, principalmente quando consideradas as operações que visam propiciar linhas de crédito de fomento, como as voltadas para os financiamentos as exportações, ao agronegócio e ao sistema habitacional.²²

É um imposto cuja objetivo efetivo é a manipulação da política de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores imobiliários.²³

O artigo 63 do CTN, institui o fato gerador deste tributo, vejamos:

- a) quanto às operações de crédito: a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
- b) Quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

²¹ SABBAG, Eduardo Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1105.

²² CÁRNIO, Thaís Cíntia. **IOF: teoria, prática e intervenção estatal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1.

²³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 344.

c) Quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

d) Quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Ainda, há uma exceção prevista no parágrafo único deste artigo, onde prevê que se uma operação de crédito está onde houver emissão, pagamento ou resgate de um título, a incidência será realizada uma só vez, ou seja, não haverá uma incidência sobre a operação de crédito e outra operação sobre a emissão, pagamento ou resgate do título.

Em 20 de outubro de 1996 foi criada a Lei 5.143, que instituiu o IOF. Seu artigo 1º estabeleceu que “incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador: I – no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado; II – no caso de operações de seguro, o recebimento de prêmio”. Após realizar a leitura do dispositivo acima, notamos uma discrepância com a CF/88, pois a Lei que instituiu o IOF definiu como hipótese de incidência do deste imposto apenas as operações de crédito e de seguro, não mencionando as operações de câmbio relativas a títulos e valores imobiliários.

O Código Tributário Nacional é omissivo quanto a instituição deste tributo, apenas estabelece que o legislador poderá instituir as hipóteses de incidência do tributo, que foi o que o legislador fez com a criação da Lei 5.143/96.

Já o Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980 foi criado para definir alíquotas deste tributo, nos termos do artigo 63 do CTN. Embora esse decreto tenha em seu texto a definição das alíquotas do IOF, em seu artigo 1º, é o Decreto nº 2.219, de 08 de maio de 1997, alterado pelo Decreto nº 2.452, de 06 de janeiro de 1998 o responsável pela regulamentação do IOF. A administração deste imposto é realizada pela Receita Federal.

Para melhor entendimento dos leitores desse trabalho, trataremos abaixo um resumo dos conceitos adotados para operação, crédito, câmbio, seguro, títulos e valores imobiliários.

Operação, segundo Pedro Nunes, pode ser definida como meio para obtenção de um resultado comercial ou financeiro, podendo, ou não, haver o lucro como objetivo.

Ainda, segundo Pedro Nunes, operação de crédito significa a obrigação de prestação futura a que se submete o operador, objetivando realizar um negócio fundado na confiança e solvabilidade do devedor, ou, segundo Luiz Souza Gomes, quando alguém realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura. De acordo com Luiz Emygdio da Rosa Júnior, o conceito de operação de crédito está sempre envolvido com a ideia da troca de bens presentes por bens futuros, e a partir disso alega que o crédito possui como pilar a confiança e o tempo.

Segundo Hugo de Brito Machado, a operação de câmbio pode ser definida, essencialmente, como uma troca de moedas, ambas com a existência de valores atuais.

Já operação de seguro, como a grande maioria possui presente em seu dia-a-dia, não é nada mais que a realização de um contrato, onde mediante o pagamento de certa quantia (mensal, anual, etc.) será dada a garantia contra certo risco ou dano eventual.

Operações relativas a títulos e valores imobiliários são aquelas cuja realização necessita, obrigatoriamente, de transferência de propriedades desses títulos.

Após o estudo do conceito do IOF e sua base de cálculo, onde pudemos perceber a efetiva incidência deste tributo, trabalharemos nos tópicos a seguir características importantíssimas deste tributo: sua base de cálculo de alíquotas.

3.2 ALÍQUOTA

Conforme exposto anteriormente, o IOF está disposto no artigo 153, V, da Constituição Federal.

No parágrafo 1º do referido artigo, a Constituição Federal prevê que “É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V”. Ou seja, é mediante ato do Poder Executivo alterar a alíquota do IOF.

Ponto importante, também, a ser mencionado, é o fato de que o IOF é uma exceção aos princípios da anterioridade, tanto anual quando nonagesimal, de acordo com o artigo 150, §1º, da CF/88.

Previsto no artigo 150, III, “b” da CF/88, o princípio da anterioridade anual institui que não poderá haver cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumenta. Esse princípio foi criado com o objetivo de resguardar e proteger o contribuinte do ente federado instituir e majorar tributo e cobrá-lo logo em seguida, no mesmo exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro), evitando a tributação de surpresa e dirimindo a insegurança jurídica.²⁴

Com esse mesmo fim, foi criado também o princípio da anterioridade nonagesimal, que, por sua vez, está previsto no artigo 150, III, “c”, que prevê que não poderá ser cobrada lei que instituiu ou aumentou tributo antes de decorridos noventa dias da data em de sua publicação. Esse princípio é cumulativo ao princípio da anterioridade anual, ou seja, para cobrança de lei que instituiu ou majorou tributo, devem ser respeitados ambos os princípios da anterioridade, tanto o qual, quanto o nonagesimal.²⁵

Conforme exposto acima, existem certas exceções a esse princípio, como é o caso do IOF. Os tributos que são exceção a esses princípios estão dispostos no artigo 150, §1º, da Constituição Federal.

As alíquotas deste imposto são proporcionais e variam de acordo com as operações financeiras ou de mercado de capitais realizadas.

O Decreto 6.339, de 3 de janeiro de 2008, alterou o Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007, se tornando o responsável por alterar as alíquotas do IOD, as tornando diferenciadas em razão das operações.

De acordo com o Professor Eduardo Sabbag, em seu Manual de Direito Tributário, com as instituições do decreto, as alíquotas passaram a vigorar com os seguintes percentuais:

- a) Operações de crédito: A alíquota máxima é de 1,5% ao dia e incide sobre o valor das operações de crédito (base de cálculo). É o que se depreende da dicção do art. 6º do Decreto n. 6.306/2007 (art. 6º: “O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito”);

²⁴ MESSA, Ana Flávia. **Direito Tributário e Financeiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014, p. 167.

²⁵ SABBAG, Eduardo Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 104.

- b) Operações de câmbio: A alíquota máxima é de 25% (art. 15 do Decreto n. 6.306/2007) e incide sobre o montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio (base de cálculo);
- c) Operações de seguro: A alíquota máxima é de 25% e incide sobre o valor dos prêmios de seguro pagos (art. 22 do Decreto n. 6.306/2007);
- d) Operações relativas a títulos ou valores mobiliários: A alíquota máxima é de 1,5% ao dia. É o que se depreende da dicção do art. 29 do Decreto n. 6.306/2007 (Art. 29: “O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações com títulos e valores mobiliários”);
- e) Operações com ouro (ativo financeiro ou instrumento cambial): O ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita -se, exclusivamente, à incidência do IOF, que ocorre uma única vez, na primeira comercialização do ouro após a extração, efetuada por instituição autorizada integrante do Sistema Financeiro Nacional (art. 40 do Decreto n. 6.306/2007. A alíquota é de 1%, e a base de cálculo do IOF é o preço de aquisição do ouro, desde que dentro dos limites de variação da cotação vigente no mercado doméstico, no dia da operação (arts. 38 e 39 do Decreto n. 6.306/2007).” (item 2.5 – alíquotas – checar página para citação).²⁶

Portanto, com a leitura deste capítulo concluímos mais uma parte do estudo do IOF, as alíquotas. A seguir, veremos as bases de cálculo deste tributo.

3.3 BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do IOF está disposta no artigo 64 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

- I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;
- II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;
- III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

²⁶ SABBAG, Eduardo Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1108.

- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:
- a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
 - b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
 - c) no pagamento ou resgate, o preço.²⁷

Já o Decreto 6.306 de 2007, estabelece em seu artigo 28 que a base de cálculo do IOF é o valor:

- I - de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários;
 - II - da operação de financiamento realizada em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
 - III - de aquisição ou resgate de cotas de fundos de investimento e de clubes de investimento;
 - IV - do pagamento para a liquidação das operações referidas no inciso I, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação.
- § 1º Na hipótese do inciso IV, o valor do IOF está limitado à diferença positiva entre noventa e cinco por cento do valor inicial da operação e o correspondente valor de resgate ou cessão.
- § 2º Serão acrescidos ao valor da cessão ou resgate de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos, a qualquer título, pelo cedente ou aplicador, durante o período da operação.
- § 3º O disposto nos incisos I e III abrange quaisquer operações consideradas como de renda fixa.²⁸

Analisando os dispositivos mencionados acima, percebemos que, assim como as alíquotas, a base de cálculo das operações compreendidas pelo IOF é variável de acordo com o tipo de operação realizada, ou seja, quando se tratar de uma operação de crédito, sua base de cálculo será equivalente ao montante da obrigação, que compreenderá tanto os juros quanto a multa também.

No capítulo a seguir estudaremos o IOF de forma prática: como ocorre sua incidência nos contratos de mútuo e qual a legislação responsável por estabelecer essa cobrança.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

4 CONTRATOS DE MÚTUO

4.1 CONCEITO

Os contratos de mútuo são muito utilizados tanto no âmbito civil quanto no âmbito tributário-econômico.

De acordo com o ilustre doutrinador Venosa, o contrato de mútuo é uma espécie de empréstimo de consumo, em paralelo ao comodato, pois é um empréstimo para o uso.²⁹

O contrato de mútuo, nada mais é, que o empréstimo de bens que deverão ser devolvidos da mesma forma que foram emprestados. O mutuante é quem empresta, e o mutuário quem recebe.

O artigo 586 do Código Civil define contrato de mútuo como sendo o empréstimo de coisas fungíveis, ou seja, bens que podem ser substituído por outro da mesma espécie, como, por exemplo, dinheiro ou mercadorias. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Portanto, se o mutuário recebeu mil reais, deverá o mutuante receber de volta exatos mil reais.

Esse contrato cria um vínculo entre o mutuante e o mutuário, onde o mutuante transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário³⁰, se tornando proprietário do bem emprestado e, ao mesmo tempo, se obrigando a restituir o empréstimo no mesmo gênero, quantidade e qualidade, no tempo acordado entre as partes.

Ainda segundo o Código Civil, seu artigo 591 traz uma observação quanto a cobrança de juros, vejamos: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406 , permitida a capitalização anual.”

Com essa informação, podemos chegar a conclusão que o contrato de mútuo será, em regra, oneroso e remunerado pois há a presunção de cobrança de juros no caso de contratos destinados a fins econômicos. A finalidade deste contrato será definida mediante estudo do caso concreto. Nem sempre o contrato de mútuo será destinado a fins econômicos.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

³⁰ VENOSA, loc. cit.

Quando este não estiver destinado a fins econômicos, o contrato de mútuo poderá ser definido como gratuito e adotar um caráter de pura liberalidade, sem que a destinação deste seja ressaltada.

Apesar de estar estipulado no Código Civil a configuração de juros nos contratos de mútuo destinados a fins econômico, as partes possuem a liberalidade para determinar se haverá a cobrança de juros ou não.

Da mesma forma que as partes podem acordar quanto a cobrança ou não de juros, elas poderão acordar sobre o prazo de duração deste contrato que deverá ser determinado no início do contrato, uma vez que este possui caráter temporário, e não determinar um prazo certo para a restituição do bem emprestado, esse contrato se transformaria em uma doação, tornando o negócio inviável³¹.

A tradição do bem ao mutuário marca o início do contrato, e não o fim, como no contrato de compra e venda, por exemplo. O fim deste contrato se dá apenas no momento em que o mutuante recebe de volta o bem emprestado, na data estipulada pelas partes, acrescido ou não de juros.

Geralmente, os contratos de mútuo não exigem garantia. No entanto, o artigo 590 do Código Civil prevê a possibilidade da exigência de uma garantia de restituição se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

O contrato de mútuo financeiro, destinado a fins econômicos, será o objeto deste capítulo. O contrato de mútuo financeiro é uma operação específica entre pessoas físicas ou jurídicas (mais comum entre pessoas jurídicas) que não envolve instituições financeiras, ou seja, ocorre diretamente entre as partes.

Essa operação é muito comum entre empresas, quando uma delas necessita de capital e recorre a outra empresa, que disponibilizará, temporariamente, bens fungíveis sob a forma de empréstimo.

De acordo com a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os rendimentos decorrentes desse tipo de contrato, onde se há a entrega de recursos à pessoa jurídica, neste caso, a tradição do bem pelo empréstimo, sob qualquer forma e a qualquer título, independente de a fonte pagadora ser instituição financeira ou não, serão equiparados a rendimentos de aplicação financeira, para efeitos de incidência do Imposto de Renda na Fonte. Ou seja, de acordo com a Lei 8.981/95, deverá

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

haver a incidência de imposto de renda retido na fonte nos contratos de mútuo onde há o empréstimo de bens fungíveis a um mutuário.

Ainda, a Instrução Normativa RFB 1585, de 31 de agosto de 2015, institui, em seu artigo 47, III, que as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física são também tributados como aplicações financeiras de renda fixa. Ou seja, sujeitos a cobrança de imposto de renda retido na fonte.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo define que a base de cálculo do imposto será constituída pelo valor dos rendimentos obtidos. Nesse mesmo sentido, o parágrafo terceiro institui que no caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto na fonte ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas. Ainda, o parágrafo quarto do mesmo dispositivo determina que as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física em que o prazo de pagamento seja indeterminado, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte será de 22,5%.

O IOF incide, como visto anteriormente, sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras, entre pessoas físicas e jurídicas, entre pessoas jurídicas e por empresas de *factoring*. Também conforme visto anteriormente, o fato gerador deste tributo é a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Esse tipo de contrato é vem sendo muito utilizado por grupos econômicos, como uma forma de organização financeira de suas empresas. Embora esse argumento seja comumente apresentado como forma de defesa nas autuações administrativas, por se tratar apenas de uma espécie de empréstimo entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, o Fisco entende que há a incidência de IOF.

Esse entendimento se dá pelo fato de que os julgadores entendem não haver nenhum tipo de ressalva na legislação, uma vez que a única diferenciação possível seria quanto à sua finalidade, que, no caso concreto, não seria econômico. Porém, isso não é relevante para a cobrança do IOF, e sim sobre a cobrança ou não dos juros dispostos no artigo 591 do Código Civil, portanto, a cobrança deve ocorrer

normalmente, como se o negócio jurídico fosse realizado entre pessoas que não são coligadas ou integrantes do mesmo grupo econômico.

Além disso, a alegação de que o IOF não deveria ser cobrado entre contratos de mútuo realizados entre pessoas do mesmo grupo econômico não merece prosperar, visto que não há uma unicidade subjetiva entre os participantes de grupo econômico. Estas pessoas jurídicas são distintas, como dispõe o do artigo 266 da Lei nº 6.404 de 1976:

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.³²

No decorrer deste capítulo veremos alguns exemplos de autos de infração administrativos, que resultaram em processo, onde foi utilizado como alegação de defesa da autuada o fato de que não deveria haver a incidência do tributo, uma vez que se trata de um simples empréstimo entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico. Na ementa do acórdão poderemos observar o entendimento adotado pelo Fisco.

4.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA INCIDÊNCIA DE IOF EM CONTRATOS DE MÚTUO

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 foi criada para alterar a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social

³² BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

De forma específica, dentre suas demais atribuições, destaca-se, para os fins deste trabalho a criação de uma nova lei que regulamentou a tributação de IOF sobre as operações de mútuo.

Em seu artigo 13, esta lei institui que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Em seu parágrafo primeiro, estipula que o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito, ou seja, no momento em que a empresa mutuante efetuar a transmissão do bem a empresa mutuária, na efetivação do contrato de mútuo estipulado entre as partes.

No parágrafo segundo, a lei determina que o responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que conceder o crédito, também chamada como mutuante.

O parágrafo terceiro determina que o referido imposto deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, ou seja, considera-se como fato gerador, neste caso, o disposto no parágrafo primeiro, que é o momento em que é efetuada a transferência do bem emprestado.

Ainda, o Decreto 6.306 de 14 e dezembro de 2007 – decreto que regulamenta o IOF – dispõe em seu artigo segundo que o incidirá IOF sobre as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica ou pessoa física, independentemente de serem elas instituições financeiras ou não.

Com a regulamentação da incidência do IOF sobre os contratos de mútuo por estes dois dispositivos, não restam dúvidas quanto a constitucionalidade de sua cobrança. Para comprovar a aplicabilidade da legislação acima em casos concretos, o título abaixo trará jurisprudência, tanto do CARFD, quanto do STJ.

4.3 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CARF NA APLICAÇÃO DO IOF EM CONTRATOS DE MÚTUO

Em sessão no dia 23 de outubro de 2018, a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgou o recurso voluntário, interposto no bojo do Processo Administrativo nº 19515.005089/2009-75, que possui a seguinte ementa:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2004 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Quando inexistir pagamento o prazo de extinção do direito de a fazenda pública efetivar o lançamento começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado extinguindo-se cinco anos após esta data. OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.³³

Como pudemos observar no teor desta decisão, O CARF decidiu que empresas não-financeiras estão sujeitas a cobrança de IOF, uma vez que o Decreto 6.306 de 14 de dezembro de 2007 define especificamente em seu artigo segundo que as operações entre pessoas jurídicas estão sujeitas a cobrança de IOF, não restando dúvidas quanto a sua previsão legal.

Neste mesmo sentido, existem diversas outras decisões do CARF, conforme veremos a seguir:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2009, 2010 DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTACORRENTE. APURAÇÃO

³³ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 19515.005089/2009-75**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2004 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Quando inexistir pagamento o prazo de extinção do direito de a fazenda pública efetivar o lançamento começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado extinguindo-se cinco anos após esta data. OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Relator: Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Brasília, 23 out. 2018. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcor dao=7539331>. Acesso em: 12 set. 2019.

PERÍODICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.³⁴

O julgado acima trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão anterior que determinou que deveria prevalecer o princípio da veracidade, já que as informações contidas nos livros de escrituração da contabilidade da empresa, uma vez que a Fazenda Nacional não havia conseguido provas concretas de que se tratava de operação de crédito correspondentes a mútuo. O Recurso foi integralmente provido, no sentido de que a mera disponibilização ou transferência de recursos financeiros entre pessoas jurídicas constitui operação de mútuo sujeita a IOF.

³⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 10480.725110/2014-90**. Assunto: Classificação de Mercadorias. Ano-calendário: 2009, 2010. ÔNUS DA PROVA. LIVROS COMERCIAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Em se tratando de processo decorrente de auto de infração, cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fiscal e cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. IOF. MÚTUA ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99. IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não provando o Fisco que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta-corrente entre empresas ligadas. DECADÊNCIA. IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. O mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Pela leitura conjunta dos dois dispositivos, conclui-se que, na apuração dos saldos devedores diários, base de cálculo do IOF, a Fiscalização não pode computar valores que haviam sido transacionados anteriormente ao prazo decadencial. Recurso Voluntário Provido em Parte. Relatora: Thais de Laurentis Galkowicz. Brasília, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcor dao=6393860>. Acesso em: 12 set. 2019.

No caso a seguir, o contribuinte, com o objetivo de se ausentar do pagamento do tributo, alegou que existia um contrato de conta corrente entre as empresas, conforme disposto a seguir:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 OPERAÇÃO DE MUTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DE CONTRATOS DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CONTA-CORRENTE. É devida a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, com base em contratos de mútuo apresentados. A alegação de contrato de conta-corrente não é suficiente para afastar a tributação disposta em lei. Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.³⁵

Conforme observamos no caso acima, a mera alegação de que se tratava de contratos de conta-corrente e não contratos de mútuo não altera a natureza jurídica do mesmo. No caso concreto, a empresa havia realizado expressamente contratos de mútuo e insistia em afirmar que estes não tinham validade.

Por fim, traremos esta última decisão administrativa, que traz o artigo 13 da Lei nº 9.779/1999, tratado no capítulo anterior, como embasamento legal para a condenação do contribuinte ao pagamento do IOF:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO. Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia

³⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 10480.728764/2016-37**. Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 OPERAÇÃO DE MUTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DE CONTRATOS DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CONTA-CORRENTE. É devida a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, com base em contratos de mútuo apresentados. A alegação de contrato de conta-corrente não é suficiente para afastar a tributação disposta em lei. Recurso Voluntário Negado. Relator: Valcir Gassen. Brasília, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcor dao=7553086>. Acesso em: 12 set. 2019.

de cada mês quando não houver valor prefixado. CRÉDITO RURAL. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IOF. Somente haverá a incidência da alíquota zero na apuração do IOF no caso de o suprimento de recursos ser feito por instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividades principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Conseqüentemente, não houve erro na aplicação do adicional conforme art. 7º, §§ 15 e 16 do Decreto 3.603/2007. IOF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POLO PASSIVO. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. O peculiar desenho do IOF, que estabelece originalmente as figuras do contribuinte e do responsável, permite a atribuição a ambos do papel de sujeito passivo da obrigação tributária na constituição de ofício do crédito tributário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício. (Grifou-se).³⁶

Ainda que o foco deste capítulo seja a análise do posicionamento do Fisco no âmbito administrativa, esse é um tema muito tratado também no judiciário. Segue abaixo decisão do STJ a respeito do tema:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (Precedentes do STJ: REsp

³⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 10935.722224/2015-73.** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO. Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado. CRÉDITO RURAL. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IOF. Somente haverá a incidência da alíquota zero na apuração do IOF no caso de o suprimento de recursos ser feito por instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividades principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Conseqüentemente, não houve erro na aplicação do adicional conforme art. 7º, §§ 15 e 16 do Decreto 3.603/2007. IOF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POLO PASSIVO. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. O peculiar desenho do IOF, que estabelece originalmente as figuras do contribuinte e do responsável, permite a atribuição a ambos do papel de sujeito passivo da obrigação tributária na constituição de ofício do crédito tributário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício. Relator: Salvador Candido Brandão Júnior. Brasília: 21 ago. 2019. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 12 set. 2019.

572792 / RS, DJ 18/09/2006; REsp 522294 / RS , DJ 08/03/2004) (...) 5. Recurso especial desprovido.³⁷

³⁷ Idem. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 770.876/MG**. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (Precedentes do STJ: REsp 572792/RS, DJ 18/09/2006; REsp 522294/RS , DJ 08/03/2004) 2. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando apenas a hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95" (§ único), revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95. 3. Não há ilegalidade na IN 7/99 da SRF, cujas disposições fundamentam-se nos arts. 5º da MP 1.788, de 28.12.1998, e 5º da Lei 9.779/99, de igual teor. 4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, e cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial desprovido. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, **DJe** 4 jun. 2007.

5 CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

5.1 CONCEITO

Os contratos de conta corrente são aqueles firmados entre duas pessoas jurídicas, que, através de um contrato próprio, estabelecem a realização, entre si, de remessas e valores registrando os créditos em um sistema de caixa único, para futura apuração dos saldos a pagar e a receber.

Esse tipo de contrato é adotado como uma forma de administração, onde, mediante um caixa único, mantem uma conta onde registra o trânsito de recursos, onde poderá, por exemplo, serem lançados os débitos em uma conta e os créditos em outra.

No contrato de conta corrente, as partes envolvidas, chamadas de correntistas, acordam na realização de remessas recíprocas de bens, resguardando os créditos resultante em uma determinada conta, onde será posteriormente verificado o saldo exigível, mediante realização de um balanço. As remessas realizadas pelos correntistas se transformarão em uma só, se tornando um emaranhado de créditos e débitos, inexigíveis até o momento da realização do balanço e fechamento da conta. Assim, os valores remetidos à conta corrente perdem sua individualidade ou exigibilidade autônoma, podendo o saldo ser exigido no seu vencimento já que, enquanto isso, os correntistas não podem se considerar credores ou devedores um do outro.

Muitas das decisões do CARF mencionam que os Contratos de Conta Corrente são atípicos. No entanto, há uma discordância nesse sentido, uma vez que o próprio Código Comercial de 1850 já tratava desse contrato em seus artigos 253, 254, 432 e 445, onde se referia de forma expressa e nominal a ele:

Art. 253 - É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano.

Art. 254 - Não serão admissíveis em juízo contas de capital com juros, em que estes senão acharem reciprocamente lançados sobre as parcelas do débito e crédito das mesmas contas.

Art. 432 - As verbas creditadas ao devedor em conta corrente assinada pelo credor, ou nos livros comerciais deste (artigo no. 23), fazem presumir o pagamento, ainda que a dívida fosse contraída por escritura pública ou particular.

Art. 445 - As dívidas provadas por contas correntes dadas e aceitas, ou por contas de vendas de comerciante a comerciante presumidas líquidas (artigo no. 219), prescrevem no fim de 4 (quatro) anos da sua data.³⁸

O ilustre doutrinador Augusto Teixeira de Freitas dissertava a respeito do art. 254 da seguinte maneira:

O art.254 do Código do Comércio também refere-se unicamente às contas correntes, pois que só nestas há contagem de juros recíprocos. (...) Toda conta não é uma conta corrente. Uma coisa é conta simples e outra é conta corrente. Esta última corre, isto é, vai reciprocamente demonstrando as parcelas de débito e crédito, sem compensação de umas com as outras; para no fim do ano, ou de outro período, fazer-se, então a liquidação ou compensação total.” (Aditamentos ao Código de Comércio, Rio de Janeiro, vol.1, 1878, p. 618).

Ainda que a referida Lei fora revogada pelo Código Civil, não restam dúvidas que o contrato de conta corrente não se confunde com o contrato de mútuo, uma vez que suas características são completamente discrepantes. A característica principal dessa modalidade de contrato é a exigibilidade do saldo no momento da liquidação da conta.

O contrato de conta corrente está legalmente disposto na Lei 7.357/1985, também conhecida como Lei do Cheque, em seu artigo 4º, §2º, alínea “b”:

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;

b) **o saldo exigível de conta-corrente contratual;** (grifou-se).³⁹

Esse dispositivo traz, ainda, a característica principal dessa modalidade de contratos, conforme dito anteriormente: a exigibilidade do saldo no momento da liquidação da conta. Portanto, uma vez que trazido em legislação, descaracteriza a alegação de que este seria um contrato atípico. Além de ser típico por estar descrito em legislação, este também é um contrato socialmente típico, pois é um contrato

³⁸ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

³⁹ Idem. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7357.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

praticado por empresários, no exercício de suas funções e atividades do cargo, que se submetem aos princípios e regras gerais do Direito Brasileiro.

Além disso, este é um tipo de contrato historicamente utilizado no Brasil. Tanto que foi trabalhado por renomados doutrinadores, como o é o caso abaixo:

Conta corrente é o contrato segundo o qual duas pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores - sejam bens, títulos ou dinheiro -, anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço. (...) As remessas são as operações praticadas pelos correntistas para alimentar a conta. Podem constar essas remessas de dinheiro, bens ou títulos de crédito; deverão, sempre, ter um valor determinado, para que possam servir de base aos lançamentos que são feitos na conta.⁴⁰

O contrato de conta corrente é um contrato pelo qual duas pessoas convêm em conceder-se crédito recíproco a respeito de operações realizadas entre si e por igual duração de tempo de modo a que, ao fim do prazo, a diferença entre as duas somas de crédito represente um crédito exigível.⁴¹

O nome do contrato é conta-corrente, a qual abre-se quando se estabelece entre os correntistas ou correspondentes, alimenta-se pelas recíprocas remessas a débito e crédito, formando no exercício do contrato as sucessivas parcelas, verbas, artigos ou lançamentos das partidas de deve e haver; sujeita-se a encerramentos, balanços ou liquidações periódicos, para de tempos a tempos ser acertada a mesma conta-corrente e extrahindo-se o saldo periódico a se levar ao seguinte período de conta-corrente, até o fechamento ou encerramento final quando, feito o balanço definitivo, se apurar o saldo final possível de pronuncia-se contra um qualquer dos dois correntistas e portanto a favor do outro⁴².

Conforme pudemos concluir com as trazidas, o contrato de conta corrente se caracteriza como um contrato bilateral, pois assume obrigações recíprocas às partes; oneroso, pois traz vantagens econômicas para ambas as partes; cumulativo, pois há obrigações recíprocas; e, por fim, possui caráter consensual.

O contrato de conta corrente se assemelha muito com o sistema cash pooling, pois o contrato de conta corrente é um acordo entre as partes, normalmente entre empresas de um mesmo grupo econômico ou coligadas que determina a remessa de valores a uma determinada conta, onde, no final deste contrato, haverá a liquidação dos créditos e débitos repassados à essa conta enquanto que o cash pooling, na modalidade cash concentration, é um método de gestão, onde haverá a

⁴⁰ MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 366.

⁴¹ GIANNINI, Torquato. **I contratti di conto corrente**: critica e pratica. Firenze, L. Niccolai, 1895, p. 59.

⁴² LACERDA, Paulo de. **Do Contrato de Conta-Corrente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Jacinto Ribeiro, 1928, p. 24-25.

concentração de caixa, onde os fundos serão efetivamente movidos em uma única conta combinada por meio de uma transferência. Estudaremos melhor sobre este tema no tópico a seguir.

5.2 APLICAÇÃO DE *CASH POOLING* COMO FORMA DE GESTÃO

O contrato de conta corrente é usualmente utilizado para a prática de "caixa único" (*cash pooling*) dentro de um grupo de empresas coligadas ou grupo econômico.

O *cash pooling* é um acordo entre as empresas de determinado grupo econômico, onde há a centralização do controle financeiro, que tem por função remover o excesso de liquidez de certas empresas do grupo ou compensar quedas de liquidez através de transferências, caracterizando o elemento chave deste modelo de gestão: a centralização do caixa. Para isso, a "conta única", que controla tanto os repasses quanto os recebimentos das empresas coligadas, é gerida pela empresa controladora, que é normalmente uma holding especializada na realização desse tipo de gestão.

A tarefa principal de um CFO (*Chief Financial Officer*) dentro de uma empresa ou grupo econômico é gerir os possíveis riscos financeiros e otimizar a situação financeira da empresa. Para isso, muitas vezes é adotado o sistema de *cash pooling*, principalmente em grupos econômicos e de empresas coligadas.

Essa prática busca minimizar os riscos entre dois objetivos principais: a liquidez e rentabilidade das empresas. Uma das informações mais importantes para se gerir uma empresa é ter uma noção por completo do *cash flow* (fluxo de caixa) da empresa, ou seja, ter o crédito e débito balanceados para aumentar a rentabilidade da empresa.

Esse modelo de gestão tem como objetivo trazer à empresa um equilíbrio entre o crédito e débito. Para isso, existem duas modalidades: *national pooling* e *cash concentration*. O modelo citado no decorrer deste trabalho, chamado de caixa único, é o tipo *cash concentration*.

No *national pooling* os fundos não irão se mover, porém o banco realizará a combinação dos saldos de diferentes contas e cobrará ou pagará juros apenas no saldo acordado.

Já no *cash concentration* haverá a concentração de caixa, onde os fundos serão efetivamente movidos em uma única conta combinada por meio de uma transferência. O *zerobalancing*, como o método mais tradicional de concentração de caixa, move todos os saldos de crédito das contas de origem para a conta de concentração. Os saldos de débito serão cobertos na conta de concentração.

Esse sistema traz inúmeras vantagens às empresas adeptas a ele, pois é um instrumento muito eficaz na otimização da liquidez do grupo: traz economia em escala às empresas; os custos do recurso ao crédito bancário são reduzidos, pois não são realizados empréstimos bancário, apenas entre as empresas; diminui os riscos de desequilíbrio na liquidez das empresas, evitando que haja *cash negative* e as empresas tenham que recorrer ao empréstimo bancário; aumenta a transparência entre as empresas do grupo; dentre outras.

Como em todo negócio, o *cash pooling* possui pontos negativos e pode acarretar em alguns riscos para a sociedade, pois as transferências diárias de valor privam as empresas subsidiárias as privam de meios líquidos e as tornam socias no risco de liquidez restante das demais empresas do grupo.

Como visto acima, o *cash pooling*, na modalidade *cash concentration* se assimila muito aos contratos de conta corrente, uma vez que ambos utilizam do sistema de remessas e valores registrando os créditos em um sistema de caixa único, para futura apuração dos saldos a pagar e a receber.

5.3 DIFERENÇAS ENTRE CONTRATOS DE MÚTUO E CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

Primeiramente, cabe ressaltar que ambos os contratos, tanto de mútuo quanto de conta corrente, são típicos. O contrato de mútuo é tipificado pelo Código Civil, enquanto que o contrato de conta corrente está legalmente tipificado na Lei do Cheque, conforme visto anteriormente.

O contrato de mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, que deve ser devolvido pelo mutuante no mesmo gênero, quantidade e qualidade do bem emprestado. Portanto, este é um contrato unilateral, pois gera obrigações a apenas um das partes da relação jurídica; poderá ser oneroso ou gratuito, que dependerá do fim deste, incidindo ou não juros; temporário, pois exige tempo certo e determinado

para a devolução da coisa emprestada e real, pois é necessária a transmissão da propriedade da coisa ao mutuário para que seja configurado o contrato de mútuo.

O contrato de conta corrente tem como o objeto a abertura de um conta para débitos e créditos recíprocos, para liquidação posterior. É um contato típico, pois está previsto em lei; convencional, pois é acordado entre as partes; é indivisível, uma vez que se transforma em uma massa individualizada, sendo liquidado apenas no momento final; bilateral, pois obriga ambas as partes contratantes; poderá ser oneroso ou gratuito; pode ter ou não tempo determinado.

Outra diferença presente entre os dois contratos é que no contrato de mútuo as partes são mutuante e mutuaria, desde o momento de tradição do bem. Já no contrato de conta corrente, as partes assumirão a natureza de credor e devedor apenas após a liquidação da conta corrente.

No contrato de conta corrente não se faz um empréstimo e nem obriga uma das partes a realizar o pagamento dessa coisa fungível acrescido de juros, mas acorda na criação de uma conta corrente, que será destino de créditos e débitos futuros dos contratantes, que se excluem mutuamente e cujo saldo só é exigível no momento de liquidação dessa conta, ou seja, no momento do vencimento ou extinção deste contrato.

Com a definição trazida acima, resta claro que não existe a possibilidade de confusão entre o mútuo e a conta corrente pois no contrato de conta corrente não se faz o mútuo e nem abre um crédito, mas é convencionalizado o que será feito com créditos e débitos passados, presentes e futuros. Deste contrato não poderá ser constituída relações jurídicas de crédito, mas garante o dever de anotar e lançar créditos de uns aos outros.⁴³

Pontes de Miranda, em seu livro *Tratado de Direito Privado*, trouxe as diferenças entre o contrato de mútuo e de conta corrente de uma forma de fácil compreensão, vejamos:

MÚTUO E CONTRATO DE CONTA CORRENTE – O que mais caracteriza o contrato de conta corrente é que as prestações prometidas são atividades computísticas e contabilísticas. Não há mútuo, nem promessa de mútuo. Quando se fecha a conta corrente ocorre o reconhecimento é que se

⁴³ MIRANDA. Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo LXII. Direito das Obrigações: Mútuo. Mútuo a risco. Contrato de conta corrente. Abertura de credito. Assinação e Acreditivo. Depósito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954, p. 120. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/16773221/pontes_de_miranda_tratado_direito_privado. 12 set. 2019.

estabelece nova relação jurídica, pois os créditos constantes dos saldos expedientes, sobre os quais se pode convencionar fluírem juros, são créditos com pretensões paralisadas, por sua função meramente contábil. A falta de atenção de muitos juristas à exterioridade, em relação aos créditos entrados, do conteúdo e da função do contrato de conta corrente, levou ao desespero, a ponto de ter um jurista francês afirmado haver sujeito (ente moral) na conta corrente. Não há, tão-pouco, abertura recíproca de crédito, porque os créditos entrados ficam sem pretensão eficaz e sem ação eficaz, mesmo no que se refere aos saldos-expedientes.⁴⁴

Após a leitura do disposto acima, acredito estar derrotada qualquer discussão quanto as semelhanças e diferenças entre estes contratos, uma vez que se trata de figuras absolutamente diversas.

No capítulo a seguir estudaremos os dispositivos legais que versam sobre a incidência de IOF para que seja feita uma análise do caso concreto: a incidência de IOF nos contratos de conta corrente. Veremos as justificativas que levam o legislador a não aplicar a cobrança de IOF nos contratos de conta corrente.

5.4 NÃO INCIDÊNCIA DE IOF EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE

Para responder o questionamento que é tema base deste trabalho, analisaremos os dispositivos legais utilizados para justificar a incidência de IOF nos contratos de mútuo e rebateremos com os argumentos trabalhados ao longo dessa monografia.

Primeiramente, cabe lembrar o artigo 13 da Lei 9.779/99, que traz a pretensão fiscal quanto a cobrança do IOF:

Art. 13 - As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.⁴⁵

⁴⁴ MIRANDA. Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo LXII. Direito das Obrigações: Mútuo. Mútuo a risco. Contrato de conta corrente. Abertura de crédito. Assinção e Acreditivo. Depósito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/16773221/pontes_de_miranda_tratado_direito_privado. 12 set. 2019.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da

Conforme tratamos no incansavelmente durante este capítulo, os contratos de conta corrente **não são** contratos de mútuo, muito pelo contrário, são contratos extremamente diferentes, tanto em seu objetivo quanto em sua execução. Portanto, não há que se falar na incidência de IOF em contratos de conta corrente baseando-se na legislação que trata, especificamente, de contratos de mútuo.

Ocorre que, um tributo só pode ser cobrado quando for realizado o fato gerador deste, que não configura o caso em questão. Além disso, para haver a cobrança do IOF sobre os contratos de conta corrente, deve haver lei anterior que regulamente esta incidência, de acordo com o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I, da Constituição. Vejamos: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”⁴⁶

Apesar do IOF ser uma exceção ao princípio da anterioridade, tanto anual quando nonagesimal, conforme visto anteriormente neste trabalho, ele está sujeito, sim, ao princípio da legalidade, conforme comprovado no artigo 150, §1º:

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Cabe ao legislador conhecer e entender as reais diferenças destes contratos para que saiba, mediante análise do caso concreto, verificar a qual destes o caso irá se enquadrar, determinando, assim, a incidência ou não do IOF.

O artigo 109 do Código Tributário Nacional determina que sejam respeitados os conceitos, institutos e formas previstos no Direito Privado quando houver a necessidade de interpretar as normas tributárias e qualificar os fatos geradores, pois a lei tributária não poderá extrapolar suas atribuições, ou seja, não pode alterar as características dos tributos, deve apenas utilizar a interpretação para atribuir-lhes a força da lei, ou seja, quando a Lei determina que deverá incidir IOF nos contratos de

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

mútuo, não cabe ao legislador aplicar por analogia este fato ao contrato de conta corrente, pois não está previsto em Lei.

Isso seria uma extrapolação dos ditames legais, fazendo com o princípio da legalidade não seja respeitado, uma vez que o fato gerador do IOF só ocorrerá, neste caso específico, quando houver operação de crédito decorrente de mútuo.

Portanto, se a lei tributária se refere a mútuo, e não estende ao contrato de conta corrente ou outras espécies contratuais, a situação não será suficiente para cobrança deste tributo, uma vez que não ocorreu o fato gerador descrito em lei. Ou seja, insuficiente para incidir em uma efetiva cobrança.

A Professora Irene Nohara descreve em seu livro que a atividade estatal deve ser pautada em lei, ou seja, os agentes públicos não podem agir com liberalidade e praticar atos movidos por interesses próprios ou de terceiros. Este é um princípio expressa no artigo 37 da Constituição Federal.⁴⁷

Além disso, CTN, em seu artigo 63, prevê como fato gerador no caso das operações de crédito o seguinte:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; (grifou-se).⁴⁸

Como podemos perceber, o fato gerador de IOF nas operações de crédito é a entrega total ou parcial do montante ou sua colocação à disposição. Portanto, podemos observar que se exige que essa operação tenha natureza real, ou seja, a tradição ou entrega do bem.

No entanto, os contratos de conta corrente têm natureza convencional, pois é determinado que os créditos e débitos das partes serão redirecionados a uma conta corrente, para balanço e liquidação posterior. Não possui, em momento algum, a tradição e entrega de bens, e sim a simples convenção entre as partes da destinação de seus créditos e débitos.

⁴⁷ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2019, p. 72.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

Ainda, analisando a base de cálculo que supostamente se enquadraria na relação contratual dos contratos de conta corrente, percebemos que não há o menor sentido, uma vez que não existe uma obrigação que vincula as partes: “Art. 64. A base de cálculo do imposto é: I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;”.

O artigo acima não faz sentido ao ser aplicado no contrato de conta corrente, pois não há montante da obrigação principal e nem juros a serem cobrados. O acordo entre os contratantes de realizar a remessa de valores a uma conta não pode ser considerada obrigação de entrega de bem. Ainda, para que seja caracterizado o contrato de mútuo, não basta que haja a entrega de dinheiro, e sim que uma das partes fique obrigada a restituir o valor na mesma quantidade, qualidade e gênero.

O acórdão 3101-001.094, proferido no âmbito do Processo administrativo 11080.015070/2008-00, reconheceu a distinção entre esses dois tipos de contrato:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005 IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA CONTROLADORA. CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA HOLDING. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. Recurso Voluntário Provido Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Corinto Oliveira Machado (relator) e Mônica Monteiro Garcia de los Rios. Designado redator para o acórdão o conselheiro Luiz Roberto Domingo. (Grifou-se).⁴⁹

Conforme visto anteriormente, não assiste razão na incidência de IOF nos contratos de conta corrente, uma vez que não existe previsão legal para tanto.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 11080.015070/2008-00**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005 IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA CONTROLADORA. CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA HOLDING. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. Recurso Voluntário Provido. Relatora: Vanessa Marini Ceconello. Brasília, 17 ago. 2017. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcor dao=7048375>. Acesso em: 20 out. 2019.

Ainda, o legislador não poderá aplicar a lei por analogia aos contratos de conta corrente, visto que deverá ser respeitado o princípio da legalidade.

6 ESTUDO DE CASO CONCRETO: POSICIONAMENTO DO CARF

Neste capítulo analisaremos um acórdão do CARF que decidiu por não haver a incidência de IOF em um contrato de conta corrente.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização referente ao não pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Durante a fiscalização foram constatados repasses de recursos entre a empresa fiscalizada e sua controladora mediante utilização de duas contas correntes, sendo uma de ativo circulante e outra de ativos realizáveis a longo prazo, ou seja, uma conta de créditos e outra de débitos.

Ainda, a controladora JMT Administração e Participações Ltda. Havia sido alvo de ação fiscal. Intimada a se manifestar, a empresa esclareceu que

para cumprimento de seu objeto social controla ou participa de outras empresas e, por intermédio de seus sócios, presta serviços de gestão e administração financeira a essas empresas controladas ou coligadas, e que tal administração se dá em regime de caixa único e as contas de mútuo registram contabilmente os saldos em conta corrente entre si e as empresas controladas e coligadas.

Diante disso, a fiscalização entendeu por se tratar de contratos de mútuo, e que deveria incidir a cobrança do IOF, tendo em vista a realização do fato gerador.

Irresignada com a condenação ao pagamento do tributo, a empresa JMT Administração e Participações Ltda. interpôs Recurso Voluntário, para que o caso fosse julgado na instância superior administrativa, o CARF.

O caso foi julgado no dia 22 de maio de 2018, e teve o seguinte resultado favorável à contribuinte:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (cash pooling) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as

atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.⁵⁰

Analisando o Relatório Fiscal, os conselheiros entenderam o seguinte:

- I) A JMT realiza gestão de recursos financeiros de empresas coligadas e controladas mediante "caixa único", mantendo contas correntes onde registra o trânsito de recursos, sendo que os lançamentos a débito na conta 1201010201 JMT Adm. e Participações Ltda, e que registram transferências de recursos do sujeito passivo Veisa Veículos Ltda. à controladora JMT e os lançamentos a crédito, transferências daquela a esta.
- II) A JMT Adm. e Participações Ltda. possui entre seus objetivos sociais as atividades de gestão e administração financeira a essas empresas controladas ou coligadas, tal administração se dando sob o regime de caixa único, com registro contábil dos saldos em conta corrente entre si e as empresas controladas e coligadas.
- III) A operação se dá na seguinte forma: quando a autuada Veisa recebe o pagamento de vendas realizadas a prazo de seus clientes, é debitada a conta 1201010201 - JMT Adm e Participações Ltda. e creditada a conta 1103010101 - Duplicatas a Receber, e assim ao invés dos recursos ingressarem em conta representativa de Caixa ou Bancos, a conta 1201010201 - JMT Adm. e Participações Ltda. registra que são entregues à controladora JMT Administração e Participações Ltda. E

⁵⁰ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 11060.722406/2011-10**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (cash pooling) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. Relator: Carlos Augusto Daniel Neto. Brasília, 22 maio 2018. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcor dao=7352739>. Acesso em: 20 out. 2019.

quando, por exemplo, fornecedores de Veisa Veículos Ltda. são pagos com recursos originados de sua controladora JMT Administrações e Participações Ltda, a conta 1201010201- JMT Adm. e Participações Ltda. é creditada e a conta 2102090901 - Fornecedores Diversos é debitada, registrando a devolução dos recursos.

Diante dos fatos apresentados no Relatório Fiscal, os conselheiros assistiram razão ao contribuinte, no sentido de que não estaria configurado um contrato de mútuo, e sim um contato de conta corrente. Chegaram a esta conclusão pois a movimentação entre contas praticada entre as empresas não configurava um empréstimo de coisa fungível, onde a parte contrária de obriga a devolver este bem em mesma quantidade, qualidade e grau, e sim a mera concordância entre os contratantes na criação de uma conta corrente, que será destino de créditos e débitos futuros dos contratantes, que se excluem mutuamente e cujo saldo só é exigível no momento de liquidação dessa conta.

Diante das argumentações apresentadas, o Relator Carlos Augusto Daniel Neto optou por dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o Recorrente do pagamento do IOF sobre transferências decorrentes de contrato de conta corrente para gestão de caixa único. Os demais conselheiros acompanharam o voto do Relator, decidindo por unanimidade em exonerar o contribuinte do pagamento do tributo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho pudemos abordar pontos importantíssimos para adentrarmos nosso objetivo principal: falar sobre os contratos de conta corrente e a não incidência de IOF nestes.

Em primeiro lugar, estudamos o conceito de tributo, suas classificações e espécies, adentrando um pouco melhor em cada uma destas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimo compulsório.

Num segundo momento, tratamos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, sua base de cálculo, fato gerador e alíquotas.

Abordamos, também neste capítulo, as previsões legislativas deste tributo, sobre a Lei que o instituiu, Lei que regulamentou a incidência do IOF nos contratos de mútuo.

A seguir, trouxemos o conceito de contratos de mútuo. Conceito este que é essencial para o desenvolvimento deste trabalho, uma vez que todo o questionamento a respeito da incidência ou não do IOF sobre os contratos de conta corrente se dá, superficialmente dizendo, pela aplicação por analogia da legislação que instituiu a cobrança do referido imposto nos contratos de mútuo.

Trouxemos também, ao longo deste capítulo, um estudo da Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, que instituiu, efetivamente, a cobrança do IOF nos contratos de mútuo. Além disso, trouxemos também um estudo jurisprudencial sobre a aplicação deste dispositivo legal, onde pudemos observar o posicionamento tanto do CARF quanto do STJ.

No quinto capítulo, demos início ao estudo dos contratos de conta corrente, tema alvo deste trabalho. Começamos o capítulo trazendo o conceito de contratos de conta corrente, com suas características e aspectos principais. Em seguida, trabalhamos o conceito e aplicação do sistema *cash pooling*, técnica de gestão muito utilizada nos contratos de conta corrente. Por ser o contrato de conta corrente muito mencionado por sua semelhança com o sistema de gestão chamado *cash pooling* fizemos uma correlação entre este e os contratos de conta corrente, para que seja mais bem compreendida essa comparação.

A seguir fizemos um tópico dedicado a comparação entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente, expondo suas diferenças e semelhanças, ressaltando as particularidades de cada um.

No tópico seguinte, fizemos um estudo aprofundado dos motivos que fazem com que não haja incidência de IOF nos contratos de conta corrente, visto que há muita confusão entre essa espécie de contrato e o contrato de mútuo. Este foi um estudo completamente embasado na aplicabilidade estrita da legislação, demonstrando que não há a possibilidade de aplicar uma lei por analogia, a casos não expressos na legislação.

Por fim, o último capítulo deste trabalho foi dedicado ao estudo de um caso concreto, para que possamos entender melhor o posicionamento que o CARF vem adotando e o que ele entende pelos contratos de conta corrente. Com essa análise, pudemos observar que, apesar da grande confusão cometida por vários julgadores entre os contratos de mútuo e conta corrente, é claro que, uma vez identificado o contrato de conta corrente, esta relação não poderá ser tributada pelo IOF.

O grande motivo que me levou a definir a não incidência de IOF nos contratos de conta corrente como tema deste trabalho foi observar que este ainda é um tema muito pouco explorado no Direito em geral. Essa falta de exploração do tema faz com que haja uma enorme confusão entre os contratos de conta corrente e os contratos de mútuo.

Pude perceber a recorrência da confusão entre os contratos de conta corrente e mútuo quando tive a oportunidade de trabalhar em um caso do escritório, onde um grupo econômico havia estabelecido um contrato de conta corrente e estavam sendo autuados para efetuarem o pagamento de IOF. Ao realizar pesquisas jurisprudenciais sobre o tema, observei que essa confusão acontece tanto com os julgadores quanto com os contribuintes que, para ludibriar o Fisco, alegam que o contrato de mútuo estabelecido entre determinadas empresas na verdade seria um contrato de conta corrente.

Para dirimir a confusão entre essas espécies de contrato, suas diferenças e semelhanças foram profundamente estudadas em um tópico específico, conforme explicado anteriormente, dentro do quinto capítulo. Com o embasamento trazido neste, pudemos dirimir grande parte das dúvidas que surgiram ao longo deste trabalho quanto a comparação entre os contratos de conta corrente e de mútuo.

Em um último momento, foi trabalhado um caso concreto de contrato de conta corrente, que havia sido considerado contrato de mútuo para fins de tributação de IOF. Neste capítulo pudemos entender, de forma prática, o assunto tratado no decorrer desta monografia, uma vez que no decorrer do voto proferido pelo Relator, ele trabalha a comparação entre os contratos de conta corrente e mútuo, ressaltando suas diferenças, além de enquadrar perfeitamente o caso em pauta, mediante provas fáticas, nos contratos de conta corrente.

Esse acórdão foi essencial para que se esclarecesse que nem sempre os contratos que, a princípio parecem ser de mútuo, são, excluindo a necessidade que o CARF e demais instâncias administrativas tinham em tributar contratos de conta corrente, sob analogia ao contrato de mútuo.

Diante de tudo que foi apresentado neste trabalho, a confusão entre o contrato de conta corrente e o contrato de mútuo foram dirimidas, mediante a exposição de suas grandes diferenças, que fazem com que não haja a incidência de IOF nos contratos de conta corrente, uma vez que essa espécie de contrato não atende os requisitos previstos em lei para a configuração do fato gerador do tributo.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 1999.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 10480.725110/2014-90**. Assunto: Classificação de Mercadorias. Ano-calendário: 2009, 2010. ÔNUS DA PROVA. LIVROS COMERCIAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Em se tratando de processo decorrente de auto de infração, cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fiscal e cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99. IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não provando o Fisco que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo”, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta-corrente entre empresas ligadas. DECADÊNCIA. IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. O mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Pela leitura conjunta dos dois dispositivos, conclui-se que, na apuração dos saldos devedores diários, base de cálculo do IOF, a Fiscalização não pode computar valores que haviam sido transacionados anteriormente ao prazo decadencial. Recurso Voluntário Provido em Parte. Relatora: Thais de Laurentis Galkowicz. Brasília, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=6393860>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. _____. **Processo Administrativo nº 10480.728764/2016-37**. Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 OPERAÇÃO DE MUTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DE CONTRATOS DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CONTA-CORRENTE. É devida a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras

integrantes do mesmo grupo econômico, com base em contratos de mútuo apresentados. A alegação de contrato de conta-corrente não é suficiente para afastar a tributação disposta em lei. Recurso Voluntário Negado. Relator: Valcir Gassen. Brasília, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=7553086>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 10935.722224/2015-73**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO. Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado. CRÉDITO RURAL. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IOF. Somente haverá a incidência da alíquota zero na apuração do IOF no caso de o suprimento de recursos ser feito por instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividades principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Conseqüentemente, não houve erro na aplicação do adicional conforme art. 7º, §§ 15 e 16 do Decreto 3.603/2007. IOF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POLO PASSIVO. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. O peculiar desenho do IOF, que estabelece originalmente as figuras do contribuinte e do responsável, permite a atribuição a ambos do papel de sujeito passivo da obrigação tributária na constituição de ofício do crédito tributário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício. Relator: Salvador Candido Brandão Júnior. Brasília: 21 ago. 2019. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. _____. **Processo Administrativo nº 11060.722406/2011-10**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (cash pooling) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. Relator: Carlos Augusto Daniel Neto. Brasília, 22 maio 2018. Disponível em:

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=7352739>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo Administrativo nº 11080.015070/2008-00**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005 IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA CONTROLADORA. CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA HOLDING. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. Recurso Voluntário Provido. Relatora: Vanessa Marini Ceconello. Brasília, 17 ago. 2017. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=7048375>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Processo Administrativo nº 19515.005089/2009-75**. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2004 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Quando inexistente pagamento o prazo de extinção do direito de a fazenda pública efetivar o lançamento começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado extinguindo-se cinco anos após esta data. OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Relator: Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Brasília, 23 out. 2018. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=7539331>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980**. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Disponível em: Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7357.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.** Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB 1585, de 31 de agosto de 2015.** Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494&visao=anotado>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018.** Regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90027>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 770.876/MG.** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE

EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (Precedentes do STJ: REsp 572792/RS, DJ 18/09/2006; REsp 522294 / RS , DJ 08/03/2004) 2. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando apenas a hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95" (§ único), revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95. 3. Não há ilegalidade na IN 7/99 da SRF, cujas disposições fundamentam-se nos arts. 5º da MP 1.788, de 28.12.1998, e 5º da Lei 9.779/99, de igual teor. 4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, e cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial desprovido. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, **DJe** 4 jun. 2007.

CÁRNIO, Thaís Cíntia. **IOF: teoria, prática e intervenção estatal**. São Paulo: Atlas, 2015.

GIANNINI, Torquato. **I contratti di conto corrente: critica e pratica**. Firenze, L. Niccolai, 1895.

JANSEN, Justus. **International cash pooling: Cross-border Cash Management Systems and Intra-group Financing**. 1. ed. Munique: Ed. Sellier European Law Publishers e Schulthess, 2011.

LACERDA, Paulo de. **Do Contrato de Conta-Corrente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Jacinto Ribeiro, 1928.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Tributário e Financeiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

MESSNER, Wolfgang. **The practice of cash pooling**. Disponível em: http://www.wolfgangmessner.com/download/Messner_CashPooling_BIT_2001.pdf. Acesso em: 12 set. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo LXII. Direito das Obrigações: Mútuo. Mútuo a risco. Contrato de conta corrente. Abertura de crédito. Assinação e Acreditivo. Depósito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2019.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 11. ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2018.

POLAK, Peter. The application of cash pooling into business practice – ČEZ Group. In: **Investment Management and Financial Innovations Journal**, v. 5, n. 4, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1473108. Acesso em: 12 set. 2019.

SABBAG, Eduardo Morais. **Direito Tributário Essencial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Método, 2017.

_____. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.